

## **Os indígenas Xetá e seu completo extermínio com a aplicação da tese do marco temporal pelo STF**

**Érika Silvana Saquetti Martins 1**

**Robson Martins 2**

### **I. A aplicação da tese do marco temporal ou do Indigenato pelo STF**

O Recurso Extraordinário nº 1.017.365 em curso perante o Supremo Tribunal Federal terá impacto real acerca dos direitos indígenas, precipuamente aqueles que mais sofreram e foram expulsos de suas terras tradicionais.

Em tal RE foi determinada a repercussão geral no caso, com o seguinte paradigma: “[...] CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida”. (RE 1017365 RG, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11.4.2019).

Ainda inexistente data para julgamento definitivo do mérito da matéria, mas certamente haverá efeitos reflexos para toda a sociedade brasileira e seus descendentes, precipuamente aos indígenas que não tiverem comprovação de que ocupavam efetivamente a terra objeto de litígio, na data de 05 de outubro de 1988, data de promulgação da Carta Magna.

Destarte, poderá existir a opção pela tese do marco temporal (o quê já foi efetivado no caso Serra Raposa do Sol) - o quê acarretará o efetivo descumprimento das disposições constitucionais de proteção aos povos indígenas, tal como determinado pelo constituinte originário, especificamente quanto à preservação de sua cultura e da posse

direta das terras tradicionalmente ocupadas por eles, circunstâncias que podem acabar por permitir seu verdadeiro extermínio.

O Parecer Normativo Vinculante nº 001/2017/GAB/CGU/AGU (GMF-05) da Advocacia-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República, portanto, o Ministro do STF Edson Fachin, afirmou, em tal Recurso Extraordinário: "*(...) Questões como o acolhimento pelo texto constitucional da teoria do fato indígena, os elementos necessários à caracterização do esbulho possessório das terras indígenas, a conjugação de interesses sociais, comunitários e ambientais, a configuração dos poderes possessórios aos índios e sua relação com procedimento administrativo de demarcação, apesar do esforço hercúleo da corte na Petição 3.388, não se encontram pacificadas, nem na sociedade, nem mesmo no âmbito do Poder Judiciário*".

Após tal Parecer da AGU, a Funai deverá realizar uma revisão geral em todas as terras já demarcadas pela União, bem como deixaria de demarcar eventuais áreas onde não existisse comprovação de ocupação indígenas na data de 5 de outubro de 1988 — o que consistiria um verdadeiro desastre para toda comunidade indígena.

Não é demais dizer que, atualmente, o Governo Federal, adotando uma postura de desrespeito ao texto constitucional, em mais de 2 (dois) anos de exercício do mandato no Executivo, não demarcou qualquer terra indígena, dentre elas, a terra indígena Xetá.

Deveras, há verdadeiro descumprimento ao comando inserto no artigo 231 da Constituição de 1988, o qual afirma que "*(...) são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens*".

Os direitos e interesses dos índios têm natureza de direito coletivo, comunitário, de modo que concernem à comunidade toda e a cada índio em particular, ideia que reconduz à "*(...) comunidade de direito que existia no seio da gentilidade. Os bens da gens pertenciam conjuntamente a todos os gentílicos*" (SILVA, 2020, p. 835).

O artigo 17 da Lei 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio) afirma que são terras indígenas aquelas "*(...) ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição*", as áreas reservadas e "*(...) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas*".

O artigo 19 determina que "*(...) as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo*", a regulamentar o procedimento voltado à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Desde a Constituição de 1934 há hialina proteção às terras indígenas, portanto, a teoria do indigenato, em que pese ser historicamente recente, tem raízes ainda no século XVII, no Brasil, relacionando-se diretamente ao massacre ao qual os nativos brasileiros foram submetidos durante o processo de colonização portuguesa e, posteriormente, com a expansão urbana e agrícola no interior do país.

João Mendes Júnior elaborou tal tese, ainda no início do século XX, considerando o período de exploração, exclusão e genocídio contra os povos indígenas durante a colonização. É um direito congênito. O direito dos povos indígenas às terras tradicionais antecede a criação do Estado brasileiro (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 21).

Dessa forma, o Estado deve somente demarcar e declarar os limites espaciais do território indígena (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 21), sem, entretanto, imiscuir-se em suas bases, em suas manifestações culturais, assim como em suas tradições, nem mesmo impor às populações nativas o seu ordenamento jurídico.

O indigenato tem influência direta e inevitável em relação aos direitos dos indígenas sobre as suas terras, em decorrência da ocupação "tradicional", atualmente resguardadas pela Constituição de 1988, fazendo com que sua natureza jurídica seja outra que não a de mera propriedade privada.

O manto da proteção jurídico-constitucional dos povos indígenas pela Constituição, que inclui o instituto do indigenato, consagrou aos índios efetivas prerrogativas jurídicas que, por sua vez, não representam favores ou caridade, mas, sim, efetivos direitos públicos subjetivos.

Por outro lado, a tese do marco temporal da Constituição Federal de 1988 é de utilização muito questionável, pois "*(...) viola o reconhecimento constitucional do direito originário do índio sobre a terra*", desconsiderando, assim, "*(...) os requisitos técnicos e legais que garantem a posse da terra e o usufruto de seus recursos pelos índios*" (ROTH, 2006, p. 71).

A visão sobre a incapacidade relativa "(...) moldou a regulamentação dos órgãos voltados ao cuidado indígena, o SPI (1910-1967) e a Funai (1967-)", que viabilizavam a integração das comunidades indígenas à sociedade brasileira, desacreditando os movimentos de valorização de suas culturas (ROTH, 2006, p. 71).

Neste viés, ao analisar o RE 1.017.365 o STF necessitará resolver definitivamente a questão colocada em jogo, devendo interpretar a CF/88 de maneira clara, defendendo os direitos fundamentais dos indígenas, afastando a tese do marco temporal e acolhendo a tese do Indigenato.

## **II. Os indígenas Xetá e o seu completo extermínio caso acolhida a tese do marco temporal**

Após mais 500 anos da ocupação europeia no continente americano, com clara violência, sofrimento, necropolítica, genocídio e destruição a que foram submetidos os povos indígenas, estes foram expulsos de suas terras tradicionais anteriormente à data de 5 de outubro de 1988, havendo clara negativa a tais comunidades dos mais relevantes direitos consagrados pela Constituição da República e vários tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Embora outras sejam relevantes, mas uma comunidade chama a atenção, pelo fato de que seu quase extermínio foi mais recente, na década de 1950, ou seja, há apenas 70 anos e isto aconteceu no noroeste do Paraná.

Obviamente que os Xetá não ocupavam as suas terras tradicionais em 05 de outubro de 1988 (tese do marco temporal) pois, de forma clara, foram expulsos e praticamente dizimados há muitos anos.

Os *Xetá* são um povo originário do Paraná, especificamente, da região noroeste, onde se situam os atuais Municípios de Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Icaraíma e Ivaté, próximos ao Rio Ivaí e atualmente encontram-se totalmente ameaçados de extinção. No início do Século XX, contavam com cerca de quatrocentos e cinquenta (450) indivíduos.

Houve alguns contatos iniciais por volta de 1950, durante o período de expansão da fronteira agrícola do Estado do Paraná, incentivado pelo ex-Governador Lupior. Sem qualquer política oficial voltada a esse povo ou ações do Serviço de

Proteção ao Índio (SPI), atual FUNAI, da época para garantir sua sobrevivência, foram alvo de uma violenta campanha de extermínio e expropriação pelo Estado do Paraná, pela União e pelas Companhias de Colonização.

Existem vários relatos de caminhões da Companhia Brasileira de Colonização e Imigração (Cobrimco) carregados de indígenas Xetá dirigindo-se a locais até hoje desconhecidos. Portanto, poucas décadas depois, os cerca de quatrocentos e cinquenta (450) indígenas Xetá da região de Umuarama foram reduzidos a algumas dezenas, praticamente sendo exterminados pelos invasores de sua terra.

As crianças foram afastadas de seus pais, algumas sobrevivendo ao massacre de seu povo. Em decorrência da dispersão, o povo Xetá passou a desaparecer dos registros oficiais e suas antigas terras foram ocupadas por lavouras de café, cana-de-açúcar, reflorestamento de pinus, bem como utilizadas para a criação de gado.

Nos dias atuais, sua população total, entre sobreviventes e descendentes, é de cerca de apenas noventa (90) pessoas, dispersas por reservas indígenas de outros povos ou vivendo em municípios do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, precipuamente em São Jerônimo da Serra, Paraná. Em Umuarama há apenas uma sobrevivente das aldeias originais.

Além do avanço das companhias colonizadoras somou-se a “[...] omissão do órgão responsável pela tutela dos indígenas, o SPI, e, em seguida, a Funai, que não implementaram qualquer iniciativa para conter as investidas dos colonizadores, a fim de garantir proteção ao território e à vida dos Xetá” (CEV-PR, 2017, p. 160-161).

A manutenção do domínio sobre seu território era condição para poderem dignamente conduzir suas vidas, mas “[...] por toda a década de 1950 os apelos para que se garantisse a demarcação de terras aos Xetá não foram ouvidos”. Com a ascensão dos militares ao poder, entre 1964 a 1985, a situação dos Xetá não se modificou (CEV-PR, 2017, p. 164).

Passou “[...] a ser dada como um ‘fato consumado’, como se os Xetá estivessem inevitavelmente ‘rumo à extinção’ e, portanto, dispensável seria se comprometer com a reunião dos sobreviventes, alguns dos quais viveram anos sem saber da existência dos outros, não sendo improvável que alguns restem ainda nessa condição” (CEV-PR, 2017, p. 164).

Ocorre que, “[...] da redemocratização do país até os dias de hoje a situação em pouco se alterou para os Xetá, que vivem ainda em territórios de outras etnias, a maior parte na TI São Jerônimo da Serra, no município do mesmo nome, onde são minoritários entre os Kaingang e Guarani” (CEV-PR, 2017, p. 164-165).

Em 1957, apesar da ratificação da Resolução 107 da OIT, “[...] estava em curso o ápice do genocídio dos Xetá”, pois a violência sofrida por eles é o oposto de tudo o que estava nela previsto. Foram também violadas disposições do Estatuto de Roma relativas aos Crimes de Genocídio (art. 6º) e aos Crimes contra a Humanidade (art. 7º) (CEV-PR, 2017, p. 165).

Até hoje os sobreviventes “[...] permanecem lutando pelo seu reconhecimento, valorização de sua língua e cultura, bem como pelo retorno a suas terras tradicionais”. Em 2017 informava-se apenas seis sobreviventes diretos da tragédia (CEV-PR, 2017, p. 165-166), de modo que se encontram muito próximos à extinção total.

Aliás, “[...] ao contrário, de vários grupos do Nordeste, que mantiveram a sociedade e perderam a memória cultural, os Xetá perderam a sociedade, mas mantiveram a sua memória” (CEV-PR, 2017, p. 250) que, por sua vez, deve ser preservada, por intermédio de sua propagação aos descendentes da etnia.

Nota-se, portanto, que, em que pese os horrores experimentados pela etnia Xetá, narrados pelos sobreviventes do massacre da década de 1950, os descendentes desse povo lutam pela preservação de sua memória, de seus costumes, hábitos, em suma, de sua cultura nativa, para que não seja determinada sua completa extinção.

Acaso acolhida a tese do marco temporal pelo STF, no Recurso Extraordinário supramencionado, haverá o completo extermínio de tal povo paranaense.

Em face da experiência etnográfica *sui generis* com os sobreviventes Xetá, criou-se uma *sociedade virtual* de memória e imagem, cuja existência simbólica reside no ato de narrar e no conteúdo narrativo. Apesar disso, a memória histórica registra que a sociedade Xetá foi considerada extinta em 1964 (SILVA, 2003, p. 20-25), pelo próprio Estado do Paraná e pela União.

Conquanto os Xetá não disponham, hoje, de uma extensão de terras demarcadas pela União como seu *habitat* tradicional ou de uma quantidade significativa de sobreviventes diretos da etnia, ainda se demonstra possível a preservação de sua

cultura, especificamente por intermédio do procedimento denominado transfiguração étnica.

Trata-se do processo por meio do qual “[...] as populações tribais que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários à sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente” (RIBEIRO, 1970, p. 13).

Em face da colonização ocorrida na década de 1950: [...] O fato de que as colônias são governadas na ausência absoluta de lei provém da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo. Aos olhos do conquistador, “vida selvagem” é apenas outra forma de “vida animal”, uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação ou compreensão” (MBEMBE, 2018).

### **III. Conclusão**

A colonização europeia se iniciou em nosso país há mais de quinhentos (500) anos, contudo, há populações indígenas que não foram “incorporadas à civilização”, vivendo sem contato com a sociedade ‘branca’, enquanto outros, apesar de sua ascendência, vivem nas cidades. Em decorrência disso, o indígena pode, por meio de processo administrativo, adquirir capacidade jurídica plena.

Infelizmente, a etnia indígena Xetá, especialmente com o avanço das companhias de colonização do agronegócio e cafeeira no decorrer da década de 1950, com o apoio oficial do Governo do Estado do Paraná, numa verdadeira forma de necropolítica, praticamente foi dizimada, assim como foram vítimas de homicídios e de desaparecimentos forçados, tornando imperiosa a conservação e a propagação do conhecimento dos sobreviventes aos seus descendentes. Houve, na realidade, uma verdadeira necropolítica ante tal povo.

Os sobreviventes do extermínio Xetá guardam em suas memórias as visões, impressões e sentimentos do massacre, de modo que são capazes de determinar que não foram devidamente protegidos pelos Poderes Públicos, que assistiu, impassível, ao seu genocídio, que quase produziu sua extinção total.

Neste vértice, a única forma de preservar, minimamente, a referida cultura é por intermédio da propagação das memórias dos sobreviventes do massacre aos descendentes da etnia, até porque, apesar da violência experimentada pelos Xetá há menos de 70 anos, seus descendentes lutam pela preservação de sua etnia, bem como tradições, costumes e demarcação de terras.

Contudo, mister que o STF, no RE nº 1.017.365, já com repercussão geral aceita, adote a teoria do Indigenato, pois especialmente em decorrência de seu número diminuto de sobreviventes, a preservação da etnia Xetá, voltada a evitar que seu genocídio seja completo e definitivo, possui elo, irremediavelmente, da utilização das memórias dos sobreviventes e de sua propagação aos descendentes desse povo, bem como efetivação da demarcação de terras no noroeste do Estado para unificação total de sua etnia, resgatando essa dívida histórica da sociedade brasileira para com tais indígenas, sob pena de seu completo extermínio, caso adotada a tese do marco temporal pelo STF.

#### IV. Bibliografia

- AMATO, Lucas Fucci. **Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais**. Revista Jurídica da Presidência, v. 16, nº 108, p. 193-220, fev.-maio, 2014.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Breve balanço dos direitos das comunidades indígenas: alguns avanços e obstáculos desde a Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, a. 2, nº 8, p. 93-130, 2008.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 06 jan. 2021
- CEV-PR. Comissão Estadual da Verdade do Paraná Teresa Urban. **Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná**. São Paulo: TikiBooks, 2017.
- FONTELES, Cláudio Lemos. **Os julgamentos de crimes cometidos contra comunidades indígenas pela justiça estadual**. In: SANTILLI, Juliana. (coord.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 201-206.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice 1990.
- GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2020.
- GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina. (org.). **A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas**. Buenos Aires: Clacso, 2007. p. 431-458.
- GREGORY, Valdir. **Guaíra, um mundo de águas e histórias**. Marechal Cândido Rondon: Editora Germânica, 2008.
- LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito indigenista brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo, LTr, 1996.
- MARCKZYNSKY, Solange Rita. Índios: temas polêmicos. **Revista de informação legislativa**, a. 28, n. 111, p. 321-334, jul.-set., 1991.
- MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2006.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.



MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Hennes, 1912.

MOTA, Lúcio Tadeu. **Os Xetá no vale do Rio Ivaí 1840-1920**. Maringá: Eduem, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

ROTH, Isabel. Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas. **Libertades**, n. 22, p. 56-76, maio-ago., 2016.

SANTILLI, Márcio. **Os brasileiros e os índios**. São Paulo: Senac, 2000, p. 24.

SILVA, Aracy Lopes da. **A questão da educação indígena**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SILVA, Carmen Lúcia da. **Sobreviventes do extermínio: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade Xetá**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

SOUZA, Isaac Costa de Souza, Ronaldo Lidório. **A questão indígena – uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico**. Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

SILVA, Carmen Lúcia da. **Em busca da sociedade perdida: o trabalho da memória Xetá**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

SILVA, José Alessandro Cândido da. Educação escolar indígena: o cenário das políticas públicas no extremo ocidente do Brasil. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 13, n. 41, p. 1-19, nov., 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Elefante, 2019.

SPENASSATTO, Josiéli Andréa. **Os lados da mistura: desafios da coabitação e dos intercassamentos na Terra Indígena São Jerônimo (PR/Brasil)**. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista? o reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013.

VILLAS BÔAS, Orlando. Integrar em quê? In: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. (org.). **Expedições, reflexões e registros**. São Paulo: Metalivros, 2006. p. 123-130.

1. **Érika Silvana Saquetti Martins**. Mestranda em Direito pela UNINTER. Mestranda em Políticas Públicas pela UFPR. Especialista em Direito Público, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense. Professora da Pós Graduação *latu sensu* em Direito da Uninter. Advogada.

2. **Robson Martins**. Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Doutorando em Direito da Cidade pela UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Paranaense. Professor da Pós Graduação *latu sensu* em Direito da Uninter e ITE. Docente da ESMPU. Procurador da República.